



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903827/2009-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP - IPI
Recorrente FORJAS TAURUS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se, conclusiva e detalhadamente, sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação, elaborando Relatório Fiscal sobre a apuração, a partir dos documentos apresentados pela empresa (informações prestadas em DCTF, DCP, e retificações, memória de cálculo, Livro de Apuração do IPI, e planilha de compras e de exportações); (ii) verifique, ao final da apuração, e eventual reconstituição da escrita, qual o crédito remanescente, detalhando-o; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Acórdão 1039.462 3ª Turma da DRJ/POA, de piso (efl. 211 e ss.) por bem retratar a situação dos autos:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 14/09/2005, o PER/DCOMP nº 23346.29079.140905.1.3.042603, no qual declarou a compensação de crédito decorrente de pagamento de IPI considerado indevido ou a maior com débito do mesmo tributo, no valor original de R\$ 104.429,30 (corrigido para R\$ 189.612,28).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório Eletrônico – DDE da fl. 04, emitido em 11/03/2009, indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito ao crédito e, por consequência, não homologando a compensação declarada.

O motivo para o indeferimento foi a constatação de que o DARF relativo ao pagamento em questão teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 02 e 03, acompanhada de documentos, na qual alega que teria ocorrido, tão somente, um erro material de sua parte, ao deixar de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º trimestre de 2001, para informar o ajuste no valor do crédito presumido do ano-calendário de 2000, que seria de R\$ 53.417,19 e não os R\$ 157.846,49 lançados no livro Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI. Tal ajuste originaria o crédito tributário pleiteado no PER/DCOMP em análise. (Negritos do Relator).

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do acórdão a seguir:

CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não é cabível a homologação da compensação declarada quando não demonstrada a efetiva existência de pagamento a maior ou indevido.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/08/2012, após ser cientificada em 12/07/2012, no qual basicamente reitera os argumentos constantes na manifestação de inconformidade e junta memória de cálculo, livros de apuração de IPI, planilhas de compras, retificações de DCPs, DCTF que foi retificada e planilhas de exportações. Ao final pugna pela reforma integral do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente, esclarece-se que quando se trata de PER/DCOMP, cabe ao contribuinte comprovar a existência do crédito que pretende utilizar para compensar com o débito, e à Administração Tributária verificar e validar o referido crédito. Por conseguinte, confirmado o direito creditório, sobrevém a homologação, a qual extingue os débitos objeto da compensação.

In casu, a recorrente sustenta que apurava o crédito presumido de IPI por meio do critério de “custo integrado” e que em 2005 mudou para o “sem custo integrado”.

Também arguiu que os valores da composição da receita de exportação e da receita operacional bruta também foram retificados.

Com base em tais revisões a recorrente alega que o crédito presumido de IPI até dezembro do ano de 2000, passou de R\$ 256.222,82 para R\$ 363.540,67, fato que lhe gerou um crédito de R\$ 104.429,30. E que para corrigir o erro material, retificou a DCTF do 1º trimestre de 2001.

Extrai-se do acórdão recorrido:

A cópia do RAUPI acostada aos autos demonstra a apuração do saldo devedor de R\$ 237.378,68 no referido decêndio, o qual coincide com o valor recolhido no 19/01/2001, e apropriado a esse período. Tal saldo devedor representa a diferença entre os créditos totais do período (R\$ 36.111,48) e o montante dos débitos, este composto por R\$ 52.399,92 a título de débitos por saídas e R\$ 157.846,49 relativos a estorno de crédito presumido.

No Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP, integrante da DCTF original do 4º trimestre de 2000, que anexei a fl. 210, consta que o crédito presumido apurado até o mês de dezembro corresponde a R\$ 256.222,82 (linha 18), enquanto os valores utilizados do crédito presumido acumulados até o mês de dezembro (linha 28) totalizaram

R\$ 414.069,31, o que resultou na apuração do saldo negativo de R\$ 157.846,49 no mês (linha 33), o qual foi corretamente estornado em janeiro de 2001, conforme antes referido.

O valor de R\$ 414.069,31 foi utilizado para compensação com o IPI devido pela matriz durante o ano-calendário de 2000, motivo pelo qual o contribuinte somente efetuou recolhimentos desse imposto a partir de novembro do mesmo ano, não tendo informado débitos e correspondentes pagamentos na DCTF para os períodos anteriores, enquanto na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-base 2000 foram informados débitos de IPI em todos os decêndios.

[...]

Além disso, a informação do valor das compensações do crédito presumido com débitos de IPI efetuadas em cada mês foi alterada para menos, resultando no montante acumulado de R\$ 365.764,87 em dezembro de 2000.

Ocorre que o contribuinte não trouxe elementos hábeis para comprovar a correção e legitimidade do ajuste pretendido no valor do crédito presumido e a efetiva ocorrência do pagamento indevido ou a maior.

A par disso, tendo em vista que o RAUPI é escriturado em ordem cronológica, os ajustes – se legítimos – deveriam ter sido feitos em período posterior. Somente a partir daí o eventual saldo credor, se não utilizado para compensação de débitos do próprio IPI, poderia ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação. Nesse sentido, as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMP, estabelecem que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no RAUPI, escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação do citado imposto.

Pois bem. Conforme inicialmente esclarecido, o ônus probatório compete ao contribuinte, art. 373, I, do CPC. Assim, para que seja possível a homologação da DCTF é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

Registre-se que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada perante a Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto- Lei nº 2.124/84, e Instruções da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Conseqüentemente, a conclusão exarada pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto os dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelos contribuintes por meio de declarações fiscais próprias (DIPJ, DCTF, DIRF, etc.), válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente, com o viés de demonstrar a veracidade da revisão do crédito presumido do ano-calendário de 2000, “em nome da verdade material”, juntou extenso rol de provas, quais sejam, memória de cálculo, cujas aquisições

podem ser conferidas nos livros de apuração de IPI, cuja confrontação pode ser visualizada na planilha referente as compras, de planilha de exportações e DCPs retificadoras.

O artigo 16 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do referido artigo determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos, abaixo citados.

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A jurisprudência deste E. Tribunal até flexibilizou o texto seco da norma acima, permitindo, como se disse, sobrevenham documentos que comprovem a existência do crédito. Esta flexibilização tem a ver com a verdade real, porém, não bastando apenas a DCTF retificadora, mas sim, para que o elo informativo do crédito se feche, imprescindíveis que documentos hábeis e idôneos o lastreem.

Diante da decisão da DRJ, no primeiro momento oportuno, a Recorrente, em sede de seu voluntário, juntou tais documentos, restando agora, saber se fecham o dito elo informativo do crédito.

A fim de se perseguir a justiça tributária, fazendo com que, de um lado, a Administração arrecade exatamente o que lhe é devido, e de outro, o contribuinte pague estritamente o que lhe é imposto, bem como se busque a verdade real, e ainda, evitando-se o enriquecimento sem causa, prudente que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se, conclusiva e detalhadamente, sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação, elaborando Relatório Fiscal sobre a apuração, a partir dos documentos apresentados pela empresa (informações prestadas em DCTF, DCP, e retificações, memória de cálculo, Livro de Apuração do IPI, e planilha de compras e de exportações); (ii) verifique, ao final da apuração, e eventual reconstituição da escrita, qual o crédito remanescente, detalhando-o; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan